



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CMVTA

RESOLUÇÃO CSJT N° 10/2005.
INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAIS
DE JUSTIÇA AVALIADORES.
REAJUSTE. PRECEDENTE. Reafirma-se a
decisão plenária constante do Proc.
CSJT n° 31300-43.2006.5.90.0000, no
sentido de autorizar o Presidente
deste Conselho a reajustar anualmente
o valor da indenização de transporte,
aplicando-se o índice da variação
média do preço da gasolina do País,
condicionando o efetivo pagamento à
existência de contrapartida
orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Procedimento de Controle Administrativo CSJT-PP-1361-
13.2012.5.90.0000, em que é Requerente Federação Nacional das
Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais -
FENASSOJAF e Assunto Resolução CSJT n° 10/2005 - Atualização do
valor pago a título de indenização de transporte aos Oficiais de
Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho de 1° e 2°
graus.

Trata-se de Pedido de Providências instaurado
neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela Federação
Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores
Federais - FENASSOJAF com vistas à atualização da indenização de
transporte paga aos Analistas Judiciários, Área Judiciária, Execução
de Mandados (Oficiais de Justiça) no âmbito da Justiça do Trabalho
de 1° e 2° graus.

A requerente informa que a aludida indenização não
sofre reajuste desde a data da edição da Resolução CSJT n° 10, de 15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000

de dezembro de 2005, ocasião em que o valor da indenização de transporte foi fixado em R\$ 1.344,97 (mil e trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Aduz que a referida verba destina-se ao pagamento das despesas efetuadas com gasolina e para a manutenção dos veículos particulares dos Oficiais de Justiça, que os utilizam no exercício de suas atribuições, haja vista a insuficiência de veículos oficiais.

Sustenta, contudo, que o valor atualmente pago a título de indenização de transporte não ressarce integralmente os gastos efetuados por aqueles servidores, que têm arcado com o custo adicional das despesas que sobejam o montante da indenização.

Sendo assim, destaca que tal fato implica no enriquecimento indevido do Poder Público, porquanto este tem transferido para o Oficial de Justiça parte do custo operacional de suas atividades.

Por fim, postula o que se segue:

(a) a atualização do valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais dos quadros da Justiça do Trabalho, fixando-se o novo montante em valor correspondente à variação inflacionária (mais metade desse percentual) medida pelo INPC, desde o último mês/ano considerado para a fixação da indenização paga atualmente, até a data do efetivo deferimento deste requerimento;

(b) sucessivamente, a atualização do valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais dos quadros da Justiça do Trabalho, fixando-se o novo montante em RS 2.129,14 (dois mil cento e vinte e nove reais e quatorze centavos), com base na variação inflacionária (mais metade deste índice) de janeiro de 2006 a janeiro de 2012, acrescido da variação inflacionária até o efetivo deferimento;

(c) sucessivamente, que o valor da indenização de transporte seja fixado em R\$ 1.867,75 (mil e oitocentos e sessenta e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000

sete reais e setenta e cinco centavos), com base na variação inflacionária simples de janeiro de 2006 até janeiro de 2012, acrescido da variação inflacionária até o efetivo deferimento;

(d) sucessivamente, ainda, se indeferidos os pedidos acima, a atualização da indenização de transporte sob a fixação de novos valores a serem definidos por este E. Conselho.

Após a autuação e distribuição dos autos, determinou-se a sua remessa à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES para manifestação quanto aos pedidos da requerente.

A referida Coordenadoria manifestou-se mediante parecer fundamentado, juntado à sequencial 7 destes autos.

Após, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN para análise, cujo parecer foi juntado à sequencial 40.

É o relatório.

V O T O

1. Conhecimento

Segundo o artigo 12, VII, do Regimento Interno deste Conselho, compete ao Plenário *"editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme"*.

Considerando que a matéria presente nos autos trata-se de proposta de revisão de ato normativo expedido por este Conselho no exercício de suas atribuições, evidencia-se, portanto, que a sua revisão também compete aos membros desta Casa, razão pela qual **CONHEÇO** deste Pedido de Providências.

2. MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000

Sem maiores digressões, observo que este C. Conselho já se manifestou a respeito da fórmula de cálculo para o reajuste do valor da indenização de transporte, quando do julgamento do processo CSJT 31300-43.2006.5.90.0000, realizado em 23/3/2007.

Naquela ocasião, decidiu-se pela possibilidade de o Presidente deste Conselho autorizar o reajuste anual da aludida indenização de acordo com o índice da variação média do preço da gasolina neste país, conforme se observa da certidão de julgamento abaixo transcrita:

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade:

I - indeferir o pedido de majoração do valor da indenização de transporte, nos termos como formulado; **II** - autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de janeiro de 2008, o valor da indenização de transportes aplicando o índice da variação média do preço da gasolina do País, condicionando o efetivo pagamento à existência de contrapartida orçamentária; e **III** - considerar prejudicado o pedido de alteração da redação da Resolução 10/2005, uma vez que a matéria foi disciplinada pela Portaria Conjunta n° 1/2007, assinada pela Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça; pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (g.n.)

Sendo assim, em observância à coisa julgada, reafirma-se a decisão do Plenário constante do Proc. CSJT n° 31300-43.2006.5.90.0000, no sentido de autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de 1°/3/2013, o valor da indenização de transporte.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências, e no mérito, reafirmar a decisão do Plenário constante do Proc. CSJT n° 31300-43.2006.5.90.0000, no sentido de autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de 1º/3/2013, o valor da indenização de transporte.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 1361-13.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/02/2013, **sendo considerado publicado em 01/03/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 01 de Março de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário